SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001535-56.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: **Pedro Vicente Neto**Requerido: **Josefa Maria de Araujo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por PEDRO VICENTE NETO em face de JOSEFA MARIA DE ARAÚJO. Alega o autor que dispõe de crédito em aberto em desfavor da requerida, referente a prestação de serviços odontológicos, no valor de R\$ 3.090,00. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 15/20).

Citada (fls. 25), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 26).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia da requerida importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência (fls. 16/18 e 20), impondose o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.090,00, acrescida de correção monetária desde a data da prestação do serviços e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

P.R.I.

Ibate, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA